



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

Rua Bento Gonçalves, 214 - Bairro: Vargas - CEP: 99500-000 - Fone: (54)3329-9110 - www.jfrs.jus.br -  
Email: rscar01@jfrs.jus.br

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 5003293-31.2017.4.04.7118/RS**

**AUTOR:** MUNICÍPIO DE CARAZINHO/RS

**RÉU:** IVO GALES

**RÉU:** FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

**SENTENÇA**

**I. Relatório**

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar proposta por **MUNICÍPIO DE CARAZINHO** contra **GRUPO DE SILVÍCOLAS** pertencentes à Tribo Indígena **ALDEIA KAIRÚ** de Etnia Kaingangue, neste ato representados por **IVO GALES** e **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI** por estarem os mesmo ocupando área denominada Parque Municipal João Alberto Xavier da Cruz ou “Parque da Cidade”, localizado na estrada que conduz à localidade de Bela Vista, no Município de Carazinho/RS, matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis sob nº 32.453.

Consta que, no dia 05/12/2016 iniciou a invasão do Parque, após a desocupação da área localizada às margens da BR 386, em cumprimento à decisão de reintegração de posse do processo nº 5002223-18.2013.404.7118. Afirmou que a invasão foi registrada em ocorrência policial sob nº 8396/2016 no dia 05/12/2016. O imóvel está matriculado sob nº 32.453 no CRI de Carazinho. Informou que servidores municipais acompanhados da FUNAI estiveram no local cientificando os indígenas que deveriam desocupar a área, o que não foi atendido. Disse que construíram cerca de 20 moradias indígenas, comprovando, por meio de registro fotográfico. Narrou que a área já esteve ocupada por um invasor anteriormente e foi reintegrada por meio da ação 009/1.11.0007835-7, porém os impactos ambientais negativos no local ocasionado pelos índios estão sendo maior do que o antigo invasor. Ressaltou que, além dos danos à fauna e flora, há possibilidade de aumento da quantidade de indígenas no local. Requereu a expedição de mandado liminar de reintegração de posse, por estar demonstrada a ocupação de área verde de proteção permanente, com menos de ano e dia. Postulou, ao final, a procedência da ação, ratificando-se a medida liminar concedida (evento 1, INIC1).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

Designada audiência de conciliação (evento 3, DESPADEC1), houve acordo, nos seguintes termos: *"a) a comunidade indígena permanecerá ocupando provisoriamente a área atual pelo prazo de 06 (seis) meses a fim de que a Funai, neste período, possa concluir os estudos que estão em curso acerca da eventual tradicionalidade da terra indígena; b) a comunidade se compromete a não aumentar o acampamento indígena, seja em termos territoriais ou em relação ao número de famílias; c) a comunidade assume o compromisso de não permitir que crianças se submetam e se exponham a situações de risco quando na cidade, evitando andarem desacompanhadas de adultos ou maiores responsáveis; d) neste período, o processo ficará suspenso e ao final será marcada uma nova audiência para se deliberar a respeito"* (evento 24, TERMOAUD1).

O processo foi suspenso (E25).

Anexado ofício da Promotoria de Justiça de Carazinho encaminhando cópia das folhas 234 e 235 do IC nº00742.00021/2012 instaurado para apurar eventual dano ambiental. As cópias correspondem ao "Relatório de vistoria" anexado ao E1, OUT10 (evento 26, OFIC1).

Foi anexada decisão proferida na ACP nº 5000172-58.2018.4.04.7118, em que se postula o fornecimento de água aos indígenas no Parque Municipal, comunicando a designação de audiência naqueles autos para comparecimento, bem como para intimação da FUNAI a fim de que, previamente à audiência, esclarecesse qual a situação dos estudos acerca da eventual tradicionalidade da terra indígena e qual o avanço realizado no prazo acordado (evento 31, DESPADEC1).

O Município apresentou manifestação discordando com a permanência dos indígenas no local (evento 34, PET1).

A FUNAI requereu o cancelamento da audiência e a suspensão do feito até a conclusão do processo administrativo de cessão de uso da área ocupada ao grupo indígena (evento 50, PET1).

Mantida a audiência designada (evento 55, DESPADEC1).

A FUNAI anexou documento informando a situação atual dos estudos acerca da eventual tradicionalidade da terra indígena (evento 68, INF2).

Juntado Termo de Audiência realizada na ACP nº 5000172-58.2018.4.04.7118, na qual restou acordada a permanência da comunidade no Parque por 06 (seis) meses. Ficou estipulado ainda que: *"A FUNAI comprometeu-se a trazer aos autos a situação do procedimento de demarcação das terras indígenas*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

*no prazo de 30 dias. Comprometeu-se também a realizar estudos administrativos, a fim de identificar um novo espaço, para fins de apresentá-lo à comunidade. Para tal, firmou-se o prazo de 90 dias. Com relação à comunidade, deverá continuar se empenhando na preservação do Parque Municipal. Firmou-se também que deverá realizar consultas internas, no que tange à possível alocação em um novo espaço. No que pertine ao Município de Carazinho, concordou em, provisoriamente, por seis meses, ceder o espaço do Parque Municipal onde se encontra a comunidade. Concordou também, com relação à utilização de um poço municipal, a fim de viabilizar o abastecimento de água para os indígenas. O Município, se for do interesse público, comprometeu-se a verificar a possibilidade de realização de projetos executivos, juntamente com os indígenas, para fins de apoio à comunidade Carazinhense. Com relação à União, comprometeu-se a montar uma estrutura provisória de abastecimento de água para comunidade durante referido período. Para tal, a estrutura será feita em 30 dias, considerando também que o caminhão pipa continuará atendendo aos indígenas. Consigno também que a responsabilidade, para realização dos estudos sanitários da água, será de responsabilidade da União, por meio da SESAI. O MPF comprometeu-se a promover interlocução junto à Procuradoria-Regional da República para o julgamento célere de recursos que eventualmente possam acelerar o processo de análise pela FUNAI da reivindicação demarcatória. Comprometeu-se também a fiscalizar os prazos deste acordo, em especial, do prazo de 3 meses imputado à FUNAI, no que tange à procura de um novo território que se destine à comunidade. Por fim, ademais, serão mantidos os outros termos já firmados anteriormente em audiência" (evento 70, TERMOAUD1).*

Determinada a suspensão do feito, até o dia 15.06.2018, prazo final para a apresentação dos estudos administrativos pela FUNAI e de identificação de um novo espaço para transferência da comunidade indígena. Determinada a intimação da FUNAI para ciência quanto à necessidade de, até o dia 16.04.2018, colacionar aos autos do processo nº 5003293-31.2017.4.04.7118 informações sobre a situação do procedimento de demarcação das terras indígenas (evento 71, DESPADEC1).

A FUNAI anexou documentos escritos e assinados pelos indígenas, postulando a designação de audiência para oitiva destes antes do término do prazo de 6(seis) meses (evento 81, PET1). Em seguida, afirmou que o único local de propriedade da União, na região, que localizou até o momento, é a área onde estão os trilhos de trem (evento 86, PET1).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

O MPF manifestou-se contrário à transferência da comunidade indígena para a área em que estão localizados os trilhos de trem, por tratar-se de faixa de domínio, requerendo a intimação da FUNAI para indicar outro local, inclusive por meio de aquisição, em 30 dias. Informou que o representante do Santuário Santa Rita, Senhor Delvo Delagiustin, teria dito que a área em que situado o Santuário é de propriedade da Igreja Católica, e não mais do Município. Postulou a intimação do Município de Carazinho e da Arquidiocese de Passo Fundo para esclarecimentos (evento 91, PARECER\_MPF1).

Determinada a intimação do Município e o oficiamento à Arquidiocese de Passo Fundo, como requerido pelo MPF. Além disso, determinou-se a intimação da FUNAI para que comprovasse se o contrato administrativo de concessão da exploração da linha férrea edificada na área em que se pretende realocar a comunidade indígena não está mais vigente ou indicasse outro local para a transferência da comunidade indígena. Por fim, foi indeferido o pedido de oitiva dos indígenas (evento 95, DESPADEC1).

A FUNAI anexou acórdão do TRF4 que deu parcial provimento à apelação do MPF na ação nº 5002075-02.2016.4.04.7118 que objetiva compelir o Poder Público a dar andamento ao processo de identificação e delimitação de território de possível ocupação tradicional da etnia Kaingang em Carazinho/RS. A decisão fixou o prazo de dois anos e meio para que o procedimento administrativo seja finalizado, bem como o prazo de um ano para o encaminhamento do procedimento administrativo para aquisição das áreas em que se estabelecerá a reserva indígena (evento 105, PET1).

O Município anexou a matrícula nº 13.922, do Livro 2, do Registro de Imóveis de Carazinho fornecida pelo Sr. Delvo Delagiustin, a qual comprova que a área onde se encontra o Santuário Santa Rita é de propriedade da Mitra Diocesana de Passo Fundo (evento 107, PET1).

A FUNAI afirmou que a ocupação da área onde estão os trilhos da linha férrea seria provisória, até que ocorra a sua reativação (evento 112, PET1), bem como postulou a extinção do feito sob a afirmação de que o documento do evento 107 comprova que a área não é de propriedade do Município (evento 116, PET1).

Aportou manifestação do Ministério Público Federal requerendo a verificação, por profissional tecnicamente habilitado, acerca da localização da área ocupada pelos indígenas, em imóvel do Município ou da Mitra. Pleiteou ainda a intimação do Município para manifestação acerca de eventual interesse em entabular



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

permuta com a União, bem como da FUNAI para que diga acerca do interesse em inserir o tema em eventual Câmara de Conciliação da AGU, de modo a buscar a desafetação da área federal e promover posterior permuta com o Município (evento 118, PROMO\_MPF1).

Proferida decisão determinando: a) a intimação das partes para manifestação acerca da pertinência/necessidade de aferição quanto à titularidade do domínio do bem imóvel onde, atualmente, está instalada/acampada a comunidade indígena; b) a intimação do ente público municipal para informar sobre eventuais ocorrências que desnaturem o compromisso de preservação do Parque Municipal firmado pela comunidade indígena; c) expedição de mandado de intimação do cacique para que informe sobre a formalização de consulta junto aos membros daquele grupo sobre eventual proposta, pela FUNAI, para o deslocamento dos mesmos para outro local, informando, em caso positivo, a deliberação tomada pela comunidade. Na oportunidade determinou-se a consulta ao cacique, do número atual de indígenas que encontram-se acampados na referida área; d) designou-se audiência para 29/01/19 (evento 119, DESPADEC1).

A FUNAI postulou a verificação do local (evento 130, PET1).

Após diligência, o Oficial de Justiça certificou as informações prestadas pelo cacique no sentido de que não houve proposta por parte da FUNAI, bem como que residem 183 indígenas na área (evento 131, CERT1).

Expedido mandado para a verificação da titularidade do domínio do bem imóvel onde, atualmente, está instalada/acampada a comunidade indígena (evento 133, MAND1).

O Município anexou memorando oriundo do Departamento de Meio Ambiente relatando o registro de descarregamento de madeiras e telhas na área invadida, bem como de ônibus com cerca de 20 indígenas que chegaram ao local em um ônibus fretado, com sacolas colchões, cobertores e utensílios. Afirmou que a comunidade indígena está aumentando no local, descumprindo o acordo entabulado em audiência. Ainda, anexou mapa elaborado pela Secretaria de Planejamento do Município que demonstraria a invasão dentro da área do Parque. Postulou pelo deferimento da liminar para a desocupação da área pública (evento 134, PET1).

A análise do pedido liminar foi postergada para o momento da audiência (evento 137, DESPADEC1).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

Determinado ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do mandado do evento 133 que se faça acompanhar por profissional do setor de engenharia da Prefeitura Municipal, bem como que cumpra a diligência até a data da audiência, bem como que seja oficiada a Brigada Militar, comando de Carazinho/RS, para que se faça representar na audiência (evento 140, DESPADEC1).

Ao evento 153, CERT1 aportou ao feito certidão de lavra do Oficial de Justiça Marcos André Braga Serraglio que afirma *'que a totalidade das moradias dos indígenas invasores encontra-se dentro da área pertencente ao Município'*.

Ao evento 155, INF3 veio aos autos informação técnica sobre a situação do Acampamento Kaingang em Carazinho.

Ao evento 156, TERMOAUD1 foi deferido o pedido liminar em favor do Município de Carazinho para determinar aos réus a desocupação da referida área, no prazo de trinta dias, a contar de 29/01/2019, sob pena de desocupação forçada.

A FUNAI solicitou a designação de nova audiência, *'com a consequente suspensão da decisão que deferiu a liminar'*, *'diante do fato de que a comunidade indígena não foi intimada para a audiência'* (evento 158, PET1). O Ministério Público Federal postulou pelo acolhimento do pedido da FUNAI (evento 165, PET1), o que restou indeferido ao evento 166, DESPADEC1.

Da decisão, foram interpostos dois Agravos de Instrumentos, consoante informam os eventos 173 (FUNAI) e 176 (indígenas).

A FUNAI postulou, ao evento 182, PET1 a dilação do prazo para desocupação da área objeto da presente demanda, por mais trinta (30) dias, *'para que nesse período seja viabilizada a transferência dos réus para uma área de 2 ou 3 hectares da escola agrícola autossustentável, que se encontra instalada numa área maior, junto a BR 285, logo após o Trevo da Bandeira'*.

Instado a manifestar-se, o ente público municipal aquiesceu (evento 188, PET1), sendo deferido o pedido, consoante termos da decisão do evento 190, DESPADEC1.

O Estado do Rio Grande do Sul foi incluído como parte interessada, tendo em vista titularizar o domínio do imóvel supostamente indicado para o reassentamento provisório da Comunidade Indígena, informando, ao evento 210,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

PET1, que *'após inúmeras diligências junto à SEDUC, especificamente na tentativa de contatar o Sr. Mauro Rosso, citado na Ata do Ev. 182, todas frustradas, restou impossibilitado de manifestar-se acerca da negociação informada pela FUNAI'*.

Intimada sobre o teor da referida manifestação, a FUNAI informou que *'até o presente momento não recebeu resposta do Estado do Rio Grande do Sul acerca da possibilidade da cessão de uso da área da Escola Estadual de Educação Profissional de Carazinho (Eeprocar) aos indígenas'* (evento 216, PET1), postulando, ao evento 218, PET2, a dilação do prazo por *'mais de 30 dias (...) eis que não foi possível o deslocamento do grupo indígena réu para a escola agrícola estadual'*.

Os réus, ao evento 219, PET1, postularam a suspensão da tramitação da ação em face da decisão proferida no RE1017365.

O Ministério Público Federal, juntamente com o MP Estadual, fizeram integrar ao feito promoção em que afirmam a necessidade de litisconsórcio passivo necessário do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que, segundo defendem, *'junto à comunidade e na mesma área por ela ocupada, funciona uma escola estadual'* (evento 222, PET1).

O Município-autor, intimado, manifestou-se ao evento 235, PET1, postulando o indeferimento dos pedidos e a imediata expedição de mandado de reintegração.

Ao evento 236, PET1 o Estado do Rio Grande do Sul prestou as informações os atos institucionais que trataram da criação da Escola Estadual de Ensino Fundamental Kame Mré Kanhrukre, sua localização e quadro de funcionários/professores.

Restou afastada a pretensão de suspensão do feito em razão do RE 1.017.365, bem como a alegação de litisconsórcio passivo necessário e, por fim, tendo em vista o decurso do prazo sem a desocupação, determinou a imediata reintegração de posse (evento 238, DESPADEC1).

A presidência do CNDH externou sua preocupação com a questão fundiária discutida no feito (evento 251, OFIC1).

Ao evento 255, DESPADEC1, o juízo consignou que não há previsão legal que impusesse ao Poder Judiciário a definição de local de reassentamento de comunidades indígenas, pois nem mesmo dispunha de recursos orçamentários para tal finalidade; também mencionou que a solução negociada nem sempre se mostrava



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

viável. Ademais, determinou a intimação do Município para ciência de que deveria, no dia agendado para a desocupação, fornecer os meios necessários à retirada dos bens móveis e construções eventualmente existentes na área invadida, sob pena de revogação da ordem liminar.

Diante da constatação da existência de diversas ações propostas pela FUNAI com o objetivo de ampliar o território de terras indígenas já formalmente reconhecidas, este juízo entendeu que havia espaço para o assentamento, ainda que provisório, nos imóveis objetos das ações propostas pela FUNAI. Assim, determinou a realização de nova audiência de tentativa de conciliação, impondo que a FUNAI deveria analisar, antes da audiência, a viabilidade de aludido assentamento dos indígenas em outras reservas ou terras indígenas (evento 266, DESPADEC1).

Sobreveio petição do MPF ao evento 281, PET1 requerendo a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse até que ocorresse o julgamento dos agravos de instrumento, alternativamente, a transferência do cumprimento do mandado para qualquer data posterior a 22.05.2019, quando seria julgado o primeiro recurso, na hipótese de seu improvimento; e a notificação do Conselho Tutelar e da Secretaria Municipal de Assistência Social para que acompanhassem o cumprimento do mandado.

Ao evento 284, DESPADEC1 ficou decidido que pedido formulado pelo MPF seria apreciado após a realização da audiência, na eventualidade de não ser atingida a composição.

Restou então a quarta audiência para tentativa conciliatória (evento 297, TERMOAUD1), momento em que novamente não se obteve conciliação. Na oportunidade, foi deferido prazo adicional de trinta dias para a desocupação voluntária, a findar em 15.06.2019, bem como foi determinada a expedição de ofício à SUEPRO para que se manifestasse sobre a possibilidade de cedência provisória de uma área para alocação dos indígenas.

Em resposta (evento 312, OFIC1), o ente público estadual manifestou-se negativamente, aduzindo ser *'inconveniente a locação de uma comunidade indígena, pois seus hábitos comportamentais os colocam em constante risco, em especial idosos e crianças'*.

Em 22/05/2019 foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento n.º 50028234320194040000 (E306) que, acolhendo em parte as razões apresentadas pela FUNAI, condicionou *'a efetivação da ordem de desocupação da área sub judice à transferência dos indígenas para local adequado, a ser indicado pela FUNAI, que deverá ser instada a assim proceder, sem prejuízo da participação*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

*do Município e das autoridades locais na sua operacionalização'. Afirmou, ainda, aquela decisão, que 'caberá ao juízo a quo adotar as providências pertinentes, assegurando a participação dos órgãos que poderão garantir a execução da medida de reintegração de posse'.*

A FUNAI fez apontar ao feito ata lavrada pela Comunidade Indígena ré onde informa o interesse em ocupar área localizada no Distrito Industrial de Carazinho (evento 322, PET2). Intimado, o Município informou não concordar com a cedência da área, afirmando caber *'à FUNAI indicar e disponibilizar área para ser ofertada para a comunidade indígena, já que a mesma possui imenso território demarcado para os indígenas no nosso Estado, não sendo crível que não tenha como disponibilizar uma área de cerca de 05 a 10 hectares, com infraestrutura mínima'* (evento 326, PET1).

O Juízo encerrou a instrução e intimou as partes para que digam, em atendimento ao comando exarado pela Corte Regional, sobre a existência de área adequada para a transferência da Comunidade Indígena (evento 329, DESPADEC1).

O MPF informou a instauração do Procedimento de Acompanhamento nº 1.29.004.000094/2019-21, em âmbito ministerial, com o objetivo de acompanhar a atuação dos órgãos responsáveis pela realocação da comunidade indígena e, requereu a manifestação da FUNAI para dizer se atuava no feito em nome próprio ou na defesa dos interesses dos indígenas, bem como para que a defesa constituída pela comunidade indígena e a FUNAI (a depender da qualidade em que passaria a atuar no processo) apresentassem contestação (evento 337, DOC1).

O Estado do RS informou que estava diligenciando na localização de área adequada para transferência do grupo de indígenas (evento 338, PET1).

A FUNAI pediu a formalização de sua citação para apresentar defesa (evento 340, PET1).

A decisão posta ao evento 343, DESPADEC1 entendeu não ser necessária a regularização do feito, pois a petição inicial direcionava, na sua qualificação, ao “GRUPO DE SILVÍCOLAS” “tutelados/representados” pela FUNAI, requerendo, expressamente, a intervenção da FUNAI, tendo ocorrido a citação dos indígenas, de forma que a FUNAI já estava atuando como interessada. Determinou-se ainda a exclusão da fundação indigenista da condição de ré. Ademais, consignou que o cacique IVO GALES, que havia sido citado, atuava como representante da comunidade, reconhecendo a ilegitimidade passiva de DAVI



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

KOREG SOARES e de ODITE CIPRIANO, razão pela qual determinou a exclusão desses do polo passivo e a intimação da comunidade para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Em contestação (evento 351, CONTES1) a comunidade indígena defendeu seu direito à permanência na área para garantia de seus direitos fundamentais e a possibilidade de controle jurisdicional de políticas públicas. Ao final, requereu fosse a comunidade indígena mantida na posse até a finalização do procedimento demarcatório e, subsidiariamente, até que fosse formalizado acordo entre as partes para criação de reserva indígena ou cessão de uso.

Houve réplica do Município ao evento 359, RÉPLICA1.

O Ministério Público Federal apresentou parecer ao evento 371, PARECER\_MPF1 postulando a suspensão do andamento da presente ação, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE 1.017.365 e quando da retomada do julgamento, pela improcedência dos pedidos veiculados na presente ação, para manter a posse da comunidade indígena Kaingang Váycupri na área atualmente ocupada, no interior do Parque Municipal até a conclusão do procedimento demarcatório que já está em curso, ou, ao menos, até que o Poder Público, de qualquer das esferas da federação, encontre outro local apropriado para a realocação, temporária ou permanente, da comunidade indígena.

O Juízo constatou que a situação apresentada enquadra-se na hipótese a que se refere o recurso extraordinário n.º 1.017.365/SC, razão pela qual determinou o sobrestamento do feito (evento 373, DESPADEC1).

Ao evento 387, OFIC1 houve notícia da decisão em pedido de suspensão de liminar, proferida pelo STF, para sustar os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal Regional da 4ª Região, nos autos dos Agravos de Instrumento n.ºs 5002823-43.2019.4.04.0000 e 5005275-26.2019.4.04.0000, que confirmaram a medida liminar de reintegração de posse, em favor do Município de Carazinho, de área do Parque Municipal João Alberto Xavier, ocupada por indígenas da etnia Kaingang, até o trânsito em julgado da ação a que se referem.

Mantida a suspensão do feito (evento 405, DESPADEC1 e evento 440, DESPADEC1).

O Estado do Rio Grande do Sul informou que não possui nenhum acervo ou banco de áreas/imóveis disponível para assentamento de comunidades indígenas (evento 451, PET1).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

A Defensoria Pública da União solicitou sua inclusão na ação na qualidade de *amicus curiae*, objetivando, fundamentalmente, atuar na defesa e interesses dos indígenas, na forma estabelecida na Constituição Federal (evento 456, PET1).

As partes, devidamente intimadas, não manifestaram contrariedade ao requerimento formulado pela DPU (evento 467, PET1, evento 469, PET1, evento 471, PET1 e evento 472, PET1).

Ao evento 477, DESPADEC1 foi reconhecida a repercussão social da controvérsia como causa justificadora para a admissão da Defensoria Pública da União como *amicus curiae*, com ampla atuação, cabendo-lhe o acompanhamento de todos os atos do processo, a apresentação de estudos e pareceres e o requerimento de produção de provas.

A DPU apresentou manifestação acerca da matéria litigiosa (evento 494, DOC1).

Ao evento 502, DESPADEC1 foi determinada a retomada da tramitação processual. A decisão é objeto do AI 50311880520224040000

Citada a FUNAI contestou a ação ao evento 516, CONTES1. Inicialmente informou que esta em andamento no âmbito da FUNAI o processo administrativo de identificação da Terra Indígena de Carazinho, pugnou pela permanência dos indígenas na área em litígio como medida de resguardo aos direitos fundamentais. Alegou que na aparente colisão dos princípios constitucionais relativos ao direito à propriedade e à dignidade da comunidade indígena (direito à vida digna), deve prevalecer o último, inclusive, por expressa opção do Poder Constituinte Originário e que a vulnerabilidade social do grupo indígena merece ser levada em conta no caso, de modo que, pela aplicação dos princípios constitucionais, seja viabilizada sua permanência na área reivindicada.

Ao evento 517, PET1 houve pedido de reconsideração em relação ao andamento processual efetivado pelos indígenas.

No mesmo sentido o MPF requereu a reconsideração da decisão que determinou a retomada da tramitação processual do feito, a fim de que a presente ação possessória permaneça sobrestada, em cumprimento à decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, no RE nº 1.017.365/SC (evento 518, PROMO\_MPF1).

Ao evento 522, DESPADEC1 foram indeferidos os pedidos de reconsideração.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

Houve apresentação de alegações finais pelo povo indígena ao evento 534, ALEGAÇÕES1, pelo Município ao evento 535, ALEGAÇÕES1, pela FUNAI ao evento 542, ALEGAÇÕES1 e pelo MPF ao evento 553, PARECER1.

A União (como interessada), o Estado e a FUNAI foram intimados para que se manifestem a respeito de eventual possibilidade de utilização de terras oriundas de acordo pactuado na Comissão Permanente para Análise e Acompanhamento das Medidas Administrativas e Judiciais (Decreto nº 53.349 do Estado do Rio Grande do Sul), para habitação da Tribo Indígena ALDEIA KAIRÚ de Etnia Kaingangue (evento 555, DESPADEC1), cujas manifestações ocorreram ao evento 566, PET1, evento 569, PET1 e evento 571, PET1.

Após vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relato necessário.

## **II. Fundamentação**

Inexistem preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas, razão pela qual passa a apreciação das questões de fundo debatidas na lide.

### ***Do direito de propriedade e sua função social***

O Artigo 5º da Constituição Federal de 1988 traz, logo após a garantia do direito de propriedade, um inciso que impõe uma limitação a esse direito:

*“XXIII – a propriedade atenderá a sua função social”*

A função social consiste na utilização da propriedade, urbana ou rural, em consonância com os objetivos sociais de uma determinada cidade. A função social impõe limites ao direito de propriedade, para garantir que o exercício deste direito não seja prejudicial ao bem coletivo. Ou seja, a legitimidade do exercício do direito de propriedade se relaciona intimamente com o atendimento dos interesses sociais.

Os critérios para o cumprimento da função social são apresentados em outros trechos da Constituição e diferem para cada tipo de propriedade. A propriedade urbana está de acordo com sua função social quando respeita os critérios estabelecidos pelo Plano Diretor de cada Município (Art. 182, § 2º). Por sua vez, a função social da propriedade rural é descrita no Artigo 186, que estabelece os critérios para este cumprimento, quais sejam: "I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

*do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores”.*

Dessa forma, pode-se entender a função social como um mecanismo constitucional que parte do entendimento de que a lei deve prezar pelo bem coletivo e pelos interesses da sociedade, o que às vezes pode significar contrapor-se a interesse individual ou específico.

***Do direito fundamental à moradia***

O direito à moradia está incluído dentre os direitos enumerados no artigo 6.º da Constituição da República, que são os direitos sociais, ao lado do direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados.

O direito à moradia é um direito de demandas muito específicas, que atingem o homem em diversos aspectos de sua personalidade: sua saúde, sua intimidade, sua individualidade e seu patrimônio. Além disso, é um direito que tem importância significativa sob o ponto de vista coletivo, uma vez que os agrupamentos habitacionais criam identidades e até mesmo afirmam culturas.

A sua previsão expressa pela Constituição da República, veio para afirmar a necessidade de se enfrentar o problema da moradia, tanto sob o ponto de vista de sua promoção quanto da sua proteção.

O direito à moradia é uma competência comum da União, dos Estados e dos Municípios. A eles, conforme aponta o texto constitucional, cabe “*promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico*”, (art. 23, IX, da CF).

Especificamente no tocante aos silvícolas, a Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) regula a situação jurídica dos índios e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los à comunhão nacional. Dispõe o parágrafo único do seu art. 1º:

*Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.*

Ainda, o art. 2º da Lei 6.001/1973 estabelece:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

*Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:*

*I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;*

*II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;*

*III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;*

*IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;*

*V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;*

*VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;*

*VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;*

*VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;*

*IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;*

*X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.*

Outrossim, a convenção nº 169 da OIT, sobre povos indígenas e tribais, no art. 2º, estabelece:

*1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.*

*2. Essa ação deverá incluir medidas:*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

*a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;*

*b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;*

*c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio-econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.*

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, no art. 231, *caput*, reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, albergando o direito à alteridade, isto é, o direito de o índio ser diferente, o que implica a aceitação de que a cultura dos não índios não é a única forma de cultura válida.

Outrossim, a previsão constitucional explícita que aos indígenas não podem ser negados direitos deferidos aos cidadãos brasileiros, também assegurando aos índios os diversos direitos decorrentes de sua peculiar situação, como forma de proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana, norteador do nosso sistema constitucional.

Nas palavras de Alexandre de Moraes (*In Direitos Humanos Fundamentais, Teoria Geral, 2007, p. 46*), "*a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos*".

A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, está intimamente relacionada ao direito fundamental à moradia digna.

Portanto, o ordenamento jurídico impõe ao Poder Público o dever de prestar a qualquer pessoa, inclusive aos indígenas, a proteção a moradia, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana.

***Da omissão estatal***



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

A cultura das comunidades indígenas tradicionais depende da manutenção de condições mínimas para que seus integrantes possam seguir sua existência em conformidade com as suas formas de bem viver. O Estado, ao não possibilitar que tais condições vigorem - especialmente no caso de comunidades em situação de extrema fragilidade - incorre em omissão grave, ofendendo direitos individuais (à vida), sociais (à saúde) e coletivos (das comunidades indígenas).

Assim, a omissão estatal em seu dever constitucional de fornecimento de bens e serviços essenciais às comunidades indígenas viola a garantia do mínimo existencial e, por consequência, desrespeita a própria dignidade da pessoa humana, configurando inegável inconstitucionalidade.

Nesse ponto, cabe registrar que o caráter programático das normas que tratam de direitos sociais não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (STF, Segunda Turma, RE 271286; Relator Ministro Celso de Mello; 12/09/2000).

Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse *non facere* ou *non praestare*, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público (STF, ADIn n.º 1439. Pleno. Rel. Min. Celso de Mello. J. 22/05/96. DJ 30/05/03. RTJ 185/794-796).

Nos casos em que a omissão administrativa é irreparável ou de difícil reparação, Juarez Freitas refere a possibilidade de atuação judicial, definindo que discricionariedade não pode confundir-se com arbitrariedade:

*Reitere-se que, embora não possa syndicar diretamente o merecimento, cabe ao Poder Judiciário, sem nada usurpar, atuar diligentemente no sentido de interditar a arbitrariedade por ação ou omissão. Nesse panorama, no exercício do controle dos atos administrativos, o juiz pode/deve tomar providências, se a omissão administrativa apresentar-se irreparável ou de difícil reparação. Logo, apenas sob determinado aspecto, continua plausível asseverar que o Poder Judiciário Não aprecia o merecimento, em si, da decisão administrativa. Na interdependência dos poderes, o controle não pode deixar de verificar se efetivamente a conduta arbitrária ocorreu, isto é, se o administrador agiu, ou deixou de agir, com legitimidade e proporcionalidade. Para tanto, força não confundir, nem de longe, a*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

*discricionabilidade com a repulsiva arbitrariedade (não universalizável, por definição). Dito sem qualquer eclipse: a discricionabilidade desvinculada de princípios e direitos fundamentais degenera em arbitrariedade. Note-se: não se pretende, ao dizer isso, outorgar elastério excessivo ao Enunciado 473 do STF, mas, ao contrário, conferir-lhe o alcance exato, em conformidade com as premissas espostas. (FREITAS, Juarez. O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 353)*

Logo, a omissão estatal é passível de controle pelo Poder Judiciário.

A respeito, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que *"embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional"* (STF, RE AgR 595595; Relator Eros Grau).

Estabelecidas tais premissas, passo ao análise do caso concreto.

***Do contexto atual, omissão específica e consolidação do espaço***

No caso dos autos, mais de uma centena de índios da Comunidade Kaingang Vyi Kypri de Carazinho estão alocados em parte da área denominada Parque Municipal de Carazinho, Parque Municipal João Alberto Xavier da Cruz ou “Parque da Cidade” desde dezembro de 2016.

A área de disputa entre o Município e o Grupo Indígenas corresponde a aproximadamente 5,1 hectares, sendo 2,5ha de araucárias e 2,6 ha de campo (evento 1, OUT9), situado nas proximidades da cidade de Carazinho/RS, o qual possui área total de 205,6636 hectares, matriculado no CRI sob o número nº 32.453, do qual a Municipalidade autora demonstra ser a proprietária (evento 1, MATRIMÓVEL5 e evento 153, CERT1).

Conforme depreende-se dos autos a ocupação do imóvel teve início no dia 05.12.2016, após os indígenas terem deixado a área que ocupavam anteriormente às margens da rodovia BR-386 (evento 1, OUT6), em cumprimento à decisão prolatada em outra ação de reintegração de posse - de nº 5002223-



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

18.2013.4.04.7118 - a qual, por sua vez, foi motivada pela saída das famílias indígenas de outra área anteriormente ocupada, por força de decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse nº 2006.71.2018.002159-5.

Durante o trâmite processual houve a celebração de acordos judiciais que estenderam a permanência da comunidade indígena no local até que a FUNAI e os demais agentes estatais buscassem outro imóvel para a realocação da referida comunidade.

Em 29.01.2019 o juízo deferiu medida liminar de reintegração de posse em favor da Municipalidade autora, para determinar aos demandados a desocupação da área do Parque Municipal João Alberto Xavier da Cruz, no prazo de trinta dias, sob pena de desocupação forçada. O TRF4, por sua vez, concedeu parcial provimento aos agravos de instrumento interpostos pela FUNAI e pela comunidade indígena, determinando que a efetivação da ordem de desocupação da área *sub judice* estava condicionada à transferência dos indígenas para local adequado, a ser indicado pela fundação indigenista, sem prejuízo da participação do Município e das autoridades locais na sua operacionalização.

O processo teve prosseguimento, porém sem êxito na identificação de outra área destinada a realocar a comunidade indígena.

Levando em consideração tal contexto, o Grupo Indígena se mantém instalado no Parque, mesmo que de modo precário, por não ter a Fundação Nacional do Índio e os Entes Públicos envolvidos na lide, decorridos mais de seis anos, assegurado um lugar condigno para morarem e exercerem suas atividades laborais e comunitárias.

Não bastasse isso, necessário lembrar que o presente feito corresponde à terceira ação de reintegração de posse sucessiva que sofre a comunidade indígena Kaingang Vácupri, de Carazinho/RS (antiga aldeia Kairú). O grupo vem reivindicando a demarcação de terras e a regularização da questão ao menos há dezessete anos, não tendo sido fornecida qualquer solução ao problema.

A controvérsia inclusive culminou no ajuizamento de Ação Civil Pública (nº 50020750220164047118), cuja decisão de procedência, confirmada em segunda instância, que determinou à FUNAI a adoção de procedimentos relativos ao reconhecimento e delimitação da Terra Indígena ou a promoção da regularização fundiária por meio de constituição de Reserva Indígena, assinalando-lhe prazos. Porém o processo encontra-se sobrestado e afeto ao Tema STF 1031.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

Vê-se, assim, que a questão da regularização fundiária para a Comunidade encontra-se longe de ser solucionada, mesmo na via judicial.

Nesse cenário, resta caracterizada a omissão específica não só da FUNAI, órgão indigenista oficial responsável pela promoção e proteção aos direitos dos povos indígenas de todo o território nacional, mas também da União, do Estado e do Município, conceituando-se o Poder Público como um todo, bem como do Poder Judiciário, diante da inefetividade quanto ao pleito liminar de reintegração, das limitações impostas a retirada dos indígenas do local, tornando-se inviável qualquer medida a ser ora adotada. Ressalto ainda que há anos está pendente de demarcação a área que será destinada à sua instalação definitiva, o que evidencia a notória ineficácia da atuação estatal para a solução do problema.

Ainda, a sucessiva concessão de ordens de reintegração de posse não vem garantindo à sociedade em geral, e às partes em especial, a pacificação social buscada junto ao Poder Judiciário. O ciclo de invasões e retomadas de terras somente terá fim com a correta delimitação e demarcação da terra indígena. Inexistindo isso, cabe ao Poder Judiciário fazer um juízo de ponderação dos valores em jogo, de modo a impedir a ocorrência de um mal maior.

Diante disso, e em homenagem à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição da República), o Código de Processo Civil estabelece que:

*Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.*

Assim, diante do contexto de vulnerabilidade social em que se encontra a Comunidade Indígena, sua retirada do local demonstra-se muito mais danoso do que sua manutenção na área do Parque Municipal.

Sabe-se que o esbulho e a privação da posse direta do Município são fatos incontroversos, sendo a ocupação de conhecimento público, inclusive com a formação de uma pequena vila de casas no local e instalação de serviços públicos, como o fornecimento de água (processo 5000172-58.2018.4.04.7118/RS, evento 138, SENT1) e instalação de escolas (processo 5001374-70.2018.4.04.7118/RS, evento 143, SENT1 e evento 236, ANEXO4).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

Inobstante a isso, é possível perceber que a situação discutida nos autos resta consolidada, diante do longo transcurso de tempo que estão no local e das instalações lá efetivadas.

Assim, diante da solidariedade que deve existir entre os Entes Públicos, a fim de minimizar os impactos sociais e o dever de desestimular novas invasões e acampamentos irregulares em caso de procedência da lide, levando-se ainda em conta a especificidade do local em que se encontram, entendo que os indígenas devem permanecer no imóvel, até que seja destinado local adequado a sua permanência ou seja findado o processo de identificação e delimitação de território de possível ocupação tradicional da etnia Kaingang em Carazinho, RS.

Em outras palavras, tendo em vista a situação posta, a essencialidade do bem jurídico a ser protegido e a minimização de impactos, é adequada e justificada a manutenção da comunidade indígena no local, ao menos temporariamente.

Ressalto porém que, a atual ocupação do Parque Municipal de Carazinho pela Comunidade Indígena, embora ainda possa estender-se por um longo período, tem natureza precária e não se traduz em posse permanente. Nesse contexto, importa ainda mencionar que fica expressamente vedada a ocupação de área maior do que aquela já utilizada no Parque em questão.

Assinalo nesse aspecto que, caso o Município entenda que houve uma limitação de sua propriedade que possa caracterizar desapropriação indireta, ou outro ônus que não é de sua responsabilidade suportar, poderá demandar junto ao Ente responsável medidas de mitigação de prejuízos ou indenizações cabíveis.

***Da especificidade do local ocupado pelos indígenas***

Como já referido, o local sob o qual pende a reintegração de posse constitui-se em parte de um Parque Municipal, criado pela Lei Municipal nº 4.375/92, com as finalidades ambientais de *“resguardar atributos excepcionais da natureza, na região e proteger integralmente a fauna, a flora o solo, as águas e demais recursos naturais, conciliando com a utilização para objetivos educacionais, recreativos científicos”* (art. 2º). Posteriormente, a Lei Municipal nº 8.196/17, alterou a denominação do sobredito parque de *“Parque Municipal João Alberto Xavier da Cruz”* para *“Parque Natural Municipal João Alberto Xavier da Cruz”*.

Os parques naturais são áreas ao ar livre que, pelas suas particularidades, são custodiadas de forma especial pelo Poder Público. Nesse sentido, é possível classificar o Parque Natural Municipal João Alberto Xavier da



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

Cruz como bem de uso especial, afetado às finalidades de preservação ambiental, devendo ser utilizados em consonância com os fins públicos aos quais estão estritamente ligados.

Inobstante a isso, o local em que a Comunidade Indígena fixou suas moradias estava sendo utilizado, com a ciência do Poder Público Municipal, com desvio de finalidade, uma vez que se tratava de área de estacionamento utilizado pelos visitantes do Santuário Santa Rita de Cássia (evento 155, INF3):

*3.2. Local do Acampamento: a comunidade ocupa uma área descampada no Parque da Cidade de Carazinho/RS, medindo aproximadamente 7,48 hectares, em uma das margens de uma estrada pouco movimentada e de chão batido. Situa-se nas imediações do Santuário Santa Rita de Cássia, do Rio da Várzea, e de áreas de lavoura que limitam com o Parque (ver Mapa Acampamento Vaj Kupri - Parque Municipal Carazinho - SEI nº 1064130). Previamente à instalação dos indígenas no local a área encontrava-se desocupada, havendo informações de que seria utilizada como estacionamento para os milhares de visitantes que o Santuário Santa Rita de Cássia recebe anualmente, sobretudo durante festividades religiosas que tendem a reunir expressiva quantidade de devotos (ver Matéria publicada no site do "Diário da Manhã" em 17/02/2017 - SEI no 0812478 em anexo). Ademais, a área hoje ocupada pelos indígenas não constava originalmente da área do parque, pois pertencia a uma associação de funcionários da Caixa Econômica Estadual. Com o encerramento das atividades da associação, a parte do lado de baixo da estrada de terra – onde está o acampamento indígena -, foi incorporada ao parque. Para instalação da comunidade indígena não foi necessário nenhum desmate ou abertura de áreas florestais, visto que a área já se encontrava desmatada previamente à instalação da comunidade. Há, ainda, pequenos refúgios de mata no entorno da área, que seguem preservados.*

A área é localizada em frente ao Santuário Santa Rita de Cássia, razão pela qual era conveniente a utilização pelos visitantes do local religioso. Inobstante a isso, não cumpria sua função descrita em lei, sendo utilizada anteriormente em claro desvio de finalidade, razão pela qual não há mensuráveis impactos a serem considerados no caso da manutenção da comunidade provisoriamente e de forma precária no local.

Rememoro ainda que o local, além de se encontrar segmentado do restante do parque por uma estrada vicinal que atravessa a unidade de conservação, representa uma pequena parcela da área total do sobredito parque natural municipal.

Em relação aos supostos danos ambientais advindos da permanência da Comunidade Indígena no local, é importante rememorar que a presente ação trata apenas da demanda possessória, de modo que eventuais infrações à legislação de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

proteção ambiental não estão sendo analisadas, cabendo às autoridades administrativas a devida fiscalização, sendo questão alheia ao processo o respeito à legislação ambiental.

**III. Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido de reintegração de posse, o que faço com fulcro no artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação.

Município isento de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no princípio da causalidade, uma vez que não deu causa a propositura da lide, atuando apenas no dever legal de preservação do patrimônio público.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Juntadas as respectivas contrarrazões e não havendo sido suscitadas as questões referidas no §1º do artigo 1.009 do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Caso suscitada alguma das questões referidas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para manifestar-se, no prazo previsto no §2º do mesmo dispositivo.

Publicação e registro autuados eletronicamente. Intimem-se

---

Documento eletrônico assinado por **CESAR AUGUSTO VIEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710017378280v55** e do código CRC **c88df0d7**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CESAR AUGUSTO VIEIRA  
Data e Hora: 31/3/2023, às 16:18:5

---

5003293-31.2017.4.04.7118

710017378280.V55